**RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.443 - RS (2015/0278125-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : | SANDRA MARA SILVA DA SILVA |
| RECORRENTE | : | CRISTIANE SILVA DA SILVA |
| RECORRENTE | : | LILIANE SILVA DA ROSA |
| RECORRENTE | : | MARIA LISIANE SILVA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 |
| | | MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : | CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257 |
| | | REBECA SANTOS MACHADO - RS054139 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE *A QUO*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 14, V, 128, 219, § 2º, 460 e 473 do CPC/1973. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. No mais, o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "Examinando-se as peças que instruem o presente recurso, verifica-se que o precatório somente foi expedido porque não houve qualquer impugnação aos cálculos por ambas as partes (fl. 228). Cálculos foram elaborados ao longo do feito sem que as exequentes apresentassem qualquer irresignação (fís. 114-119 e 122-126) Os credores ajuizaram a ação de execução, em 07.06.2001 (fls. 92/94), acompanhando a inicial o demonstrativo individualizado dos valores devidos (fls. 95/106), com citação do executado em 17 de julho de 2001 (fl. 110 e verso), sendo expedido precatório em 24.06.2004 (fls. 130). O pedido de complementação da execução com inclusão de novos valores somente foi apresentado em 04.12.2012 (fl. 132 e verso). A inconformidade credora da parte ocorreu de forma extemporânea, configurando-se a preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica".

3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas,

obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator